



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 161821-76.2014.8.09.0137
(201491618213)**

COMARCA RIO VERDE
AUTOR DANIEL PERES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
APELADO ESTADO DE GOIÁS
RECURSO DE APELAÇÃO
RECORRENTE ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO DANIEL PERES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Conheço dos recursos de apelação cível e remessa necessária, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da interposição das referidas insurgências.

Consoante relatado, o caso concreto envolve o reexame necessário por força do duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC/73) e recurso de apelação opostos à sentença¹ proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Comarca de Rio Verde, Dr. MÁRCIO MORRONE XAVIER, pela qual os pedidos encartados na exordial foram julgados procedentes, para o fim de fixar indenização por danos materiais em favor de Daniel Peres de Sousa Filho, Thifanny Melo Sousa e Matheus Peres de Castro, no valor correspondente à pensão mensal

1 Vide fls. 226/238



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

de 1 (um) salário-mínimo para cada, até o limite de 18 (dezoito) anos de idade, bem assim indenização a título de danos morais, no importe total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo devida a quantia individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada parte, acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da data da prolação do decreto condenatório.

Ainda, por força da decisão vergastada, restou determinado que aludidas verbas sofrerão a incidência de correção monetária, obedecendo aos índices do IPCA, sendo os juros de mora ajustados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Irresignado, o **ESTADO DE GOIÁS** interpõe recurso de apelação, postulando a reforma do édito sentencial, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização estatal com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal em casos de omissão, defendendo a aplicação da teoria subjetiva, baseada na culpa administrativa.

Lado outro, argumenta que uma vez superado o entendimento supra, a decisão vergastada mereceria reforma, eis que eventual condenação seria devida apenas na proporção de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, porquanto o importe de 1/3 presume-se que seria gasto com o próprio falecido, devendo tal valor ser rateado entre os dependentes menores, salientando, outrossim, a inexistência nos



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

autos de prova de que a vítima exercia trabalho remunerado.

Obtempera que o montante arbitrado a título de danos morais ultrapassa a quantia hodiernamente fixada por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, postulando, assim, pela redução da verba indenizatória em questão.

Por fim, aduz o equívoco quanto ao índice aplicável à condenação, devendo ser utilizado o INPC/IBGE até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a TR-BACEN, sendo o IPCA-E o fixado a partir desta data, à luz da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pugnando, ainda, pela minoração da honorária advocatícia sucumbencial.

Pois bem. Logo de plano, insta salientar que no que se refere à morte de preso sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevalece no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, aplicando-se à espécie as disposições do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A esse respeito, colacionam-se as seguintes ementas de julgados da Corte Superior, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.
ÓBITO. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

284/STF. 1. (...). 5. Em *obiter dictum*, acrescento que **a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. Precedentes: AgRg no AREsp 729.565/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/9/2015 e REsp 847.687/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/6/2007.** 6. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp n.º 1554594/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 20/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE INTERNO DA FUNDAÇÃO CASA DURANTE REBELIÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES STJ. TEMA JULGADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. (...). 2. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o Estado possui responsabilidade objetiva no casos de morte de presos sob a sua custódia prisional. Precedentes do STJ.** 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no Resp n.º 1581961/SP, Rel. Min. Mauro Campbell



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Marques, DJ de 14/09/2016).

Com efeito, a responsabilidade do Estado resta evidenciada porque ao Poder Público cabe o resguardo da integridade física e moral do preso. De fato, ao assumir para si a legitimidade da pretensão punitiva, o Estado assume, também, a responsabilidade pelos sujeitos passivos de sua atuação, não cessando a sua obrigação pela simples extirpação destes da sociedade, sendo de rigor a sua recondução e adaptação ao convívio social, passando, obviamente, pela manutenção da sua incolumidade física e moral quando recolhidos aos estabelecimentos carcerários.

Dessarte, estando o detento sob a custódia do Estado, cumpre ao ente estatal, em observância ao disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, zelar por sua integridade física e moral, tomando todas as cautelas necessárias e suficientes para garantir sua integridade física durante o período em que permanece no estabelecimento prisional.

No caso, diante do conjunto probatório coligido aos autos, restou sobejamente evidenciado o ato ilícito da Administração Pública transpassado na conduta omissiva da entidade estatal ao deixar de adotar as medidas preventivas adequadas, de forma a preservar a segurança dos detentos que estavam sob sua guarda, permitindo, pois, a agressão física entre eles e, conseqüentemente, a morte da vítima.





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Com efeito, o óbito de DANIEL PERES DE SOUSA restou devidamente comprovado pela certidão de fls. 32, na qual conta expressamente como local do falecimento o Centro de Inserção Social de Rio Verde, bem assim a cópia do Inquérito Policial carreado aos autos, confirmando, pois, os fatos elencados na inicial, no sentido de que estava detido nas dependências do presídio estadual, na cidade de Rio Verde, quando, no dia 27 de novembro de 2011, fora agredido por outro detento, sofrendo vários ferimentos que o levaram a óbito.

Desse modo, diante do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à questão dos encarcerados, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, despicienda a necessidade de adentrar em argumentos tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou fato de terceiro, sendo de rigor o reconhecimento do dever do Estado indenizar os filhos do *de cujus*, vítima de homicídio no interior do estabelecimento prisional.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado por este Tribunal Goiano, no julgamento de hipóteses análogas, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, OU FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO. ALÉM DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL. DECORRE DO HOMICÍDIO. ART. 948 DO CÓDIGO DE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC 1973, VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. 1. 'A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional' (AgRg no AREsp 346.952/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 23/10/2013). 2. Trata-se hipótese em que o nexo de causalidade que imputa a responsabilidade do Poder Público decorre do dever constitucional de guarda, consagrado no artigo 5º, inciso XLIV (é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral). "Neste caso, ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos, prevalece a responsabilidade do Estado pela reparação do dano" (STF, Rel. Mina. CARMEM LÚCIA, RE 594.902 AgR/DF, 09-11-2010). 3. O Superior Tribunal de Justiça quanto à questão dos encarcerados, disse que a responsabilidade do Estado é a objetiva, de modo que não existe a necessidade de adentrar em argumentos tais como a culpa exclusiva da vítima, em culpa concorrente da vítima, ou fato de terceiro. 4. (...). RECURSOS


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO E PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL.” (TJGO, 6ª CC, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, Apelação Cível n.º 367340-69, DJ 2026, de 12/05/2016).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TERMO A QUO DA APLICAÇÃO DO JUROS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICE FIXADO PARA ATUALIZAÇÕES. ATÉ 25.03.15, ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APÓS 25.03.15, APLICA-SE O IPCA. DANO MORAL MANTIDO. I - **Por fenecer cidadão, segregado nas dependências do sistema carcerário, a responsabilidade civil do Estado é objetiva. Ainda que se alegue omissão do ente estatal, a hipótese rege-se pelo que preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.** II - **Em caso de morte de presidiário, impõe-se o dever do ente público de indenizar moralmente a mãe do falecido. É dever da administração pública zelar pela integridade física e moral dos presos que se encontram sob sua custódia (artigo 5º, XLIX da Lex Mater). (...).** APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJGO, 6ª CC, DGJ
20571-79, Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, DJ
1958 de 28/01/2016)

No tocante ao *quantum* indenizatório, certo é que não pode ser fixado em valor exagerado, importando em enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, devendo, portanto, ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, relativamente ao valor arbitrado a título de danos materiais, o pagamento de pensão mensal para cada filho é plenamente razoável e justo, máxime no caso em que os menores possuem 15, 13 e 5 anos de idade, sendo a dependência econômica dos mesmos presumida, por força da relação de parentesco havida entre pais e filhos.

Frise-se que a ausência de trabalho remunerado da vítima não constitui óbice ao dever de indenizar, bastando que se tenha por base o piso da remuneração vigente no País, no caso, o salário-mínimo, conforme orienta a jurisprudência pátria, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL**
DO ESTADO. DETENTO MORTO EM
ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDENIZAÇÃO.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICÁVEL. 1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Resp n.º 1221706/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ de 16/09/2014).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO A MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM VALOR RAZOÁVEL (100 SALÁRIOS MÍNIMOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. **A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedente desta Corte Superior: AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25.08.2008. (...). 4. Agravo Regimental do Estado do Pernambuco desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n.º 381192/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Aliás, o mencionado entendimento é adotado por esta Corte de Justiça. Veja-se:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE TRABALHO REMUNERADO. DANO MORAL E MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. (...) **Nos termos do art. 948 do Código de Civil, a pensão mensal, no caso de homicídio, decorre do fato em si.** 7 - (...)." **Negrítei** (TJGO, 4ªCC, DG 442038-68.2008.8.09.0029, Rel. Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, DJ 1185 de 14/11/2012)

Entretanto, imperativo deduzir a parcela correspondente aos gastos pessoais da vítima, se estivesse viva, valor



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

estipulado em 1/3 do salário-mínimo, restando, então, 2/3 do mínimo legal no caso em apreço para cada um dos filhos, conforme pacificada jurisprudência, a exemplo do aresto seguinte:

“APELACAO CIVEL. RECURSO ADESIVO. ACAO DE INDENIZACAO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO PRESIDIO. OMISSIS. 4 - **Correta a fixação de pensão por danos materiais em caso de morte do genitor, correspondente a 2/3 do salário mínimo, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado,** devendo os filhos menores do 'de cujus' perceberem pensão mensal, ate que completem vinte e cinco anos de idade, quando presume-se a capacidade de autosubsistência dos mesmos. 5 - (...). IMPROVIDO O PRIMEIRO E PROVIDO PARCIALMENTE O SEGUNDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 143162-8/188, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 2ª CC)

No ponto, insta salientar que no tangente ao limite temporal para fins de pensionamento, a jurisprudência é no sentido de que aos filhos o termo final seria aos 25 (vinte e cinco) anos. Confira-se:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCONTROVERSA. DIREITO DE PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LIMITE TEMPORAL. 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E CIVIL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 3- **Considerando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, percebe-se que a sentença delimitou corretamente o período de pagamento da pensão, que será devida até os 25 (vinte e cinco) anos de idade para os filhos das vítimas.** 4 e 5 - Omissis. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 157363-80.2014.8.09.0051, minha relatoria, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2056 de 28/06/2016, negritei)

Dessarte, vê-se que o entendimento delineado pelo magistrado *a quo*, ao fixar a idade de 18 (dezoito) anos como limite, encontra-se em desconformidade com a orientação jurisprudencial. Todavia, diante da ausência de recurso pela parte prejudicada, bem assim ante o teor do enunciado da Súmula 45 do STJ, defeso a este Órgão Revisor agravar a condenação imposta ao Estado.

Tocante à indenização pelo dano moral causado



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

aos filhos do reeducando morto é, nestas circunstâncias, *in re ipsa*, pois deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, porquanto a morte de um ente querido, especialmente do genitor, a toda evidência, desencadeia uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção que dispensa demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento, de modo que, segundo a jurisprudência pacífica, cabe ao réu, nessas hipóteses, e não aos autores, provar a alegada ausência do liame afetivo para obstar a indenização, o que não ocorreu no caso em análise.

Tangente ao seu valor, este egrégio Tribunal de Justiça, tem defendido que deve ser arbitrado com a finalidade de punir o infrator da moral alheia, para desta forma demonstrar a intolerância da sociedade com condutas dessa natureza, possuindo, portanto, caráter pedagógico, na medida em que busca inibir o infrator quanto a repetição da conduta inadequada.

Nesse diapasão, conclui-se que a fixação do *quantum* da indenização por dano moral deve representar um valor simbólico, de forma a atenuar a dor da vítima e punir o infrator, de sorte que a indenização justa deve ser aquela que não imponha o empobrecimento do causador do dano, tampouco, o enriquecimento injustificado da vítima.

No caso, sem desmerecer a dor sofrida pelos autores pela perda do ente querido, entendo que o valor da indenização



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

arbitrado na sentença (R\$ 150.000,00, sendo o valor de R\$ 50.000,00 para cada requerente) foi estimada de forma que ultrapassa a orientação que vem sendo firmada por esta Corte Revisora, devendo ser minorado ao patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada requerente, conforme se depreende dos seguintes julgados *consimillis*:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, OU FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO. ALÉM DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL. DECORRE DO HOMICÍDIO. ART. 948 DO CÓDIGO DE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC 1973, VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. 1. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça quanto à questão dos encarcerados, disse que a responsabilidade do Estado é a objetiva, de modo que não existe a necessidade de adentrar em argumentos tais como a culpa exclusiva da vítima, em culpa concorrente da vítima, ou fato de terceiro. 4. Em caso de morte de presidiário, impõe-se o dever do ente público de indenizar moralmente a



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

esposa do falecido. **Sem desmerecer a dor sofrida pela autora pela perda do ente querido, entendo que o valor da indenização arbitrado na sentença (R\$ 70.000,00) foi estimado de forma um tanto quanto além do razoável e proporcional ao caso, devendo ser minorado ao patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).** 5. (...). RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO E PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL." (TJGO, 6ª CC, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, Apelação Cível n.º 367340-69, DJ 2026, de 12/05/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE PRESO PROVOCADA POR OUTRO DETENTO NO INTERIOR DO PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do Estado pela morte de preso custodiado em seus estabelecimentos prisionais. 2. (...). 4. **A importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrada em primeiro grau a título de indenização por dano moral, está a anos-luz de representar qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Apelação

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

manifestamente improcedente (Art. 557, caput, do CPC/73).” (TJGO, 2ªCC, AC 27235-19, Des. ZACARIAS NEVES COÊLHO, DJ 2010 de 18/04/2016)

Consequentemente, deve ser reformada a sentença, para o fim de ser reduzido do valor da indenização por danos materiais o percentual de 1/3 (um terço) referente às despesas pessoais da vítima, bem assim o montante da indenização fixada a título de danos morais, para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, totalizando o importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), consentâneo com o bom senso e em justa medida.

Lado outro, entendo que igualmente merece reforma a sentença, de ofício, no que pertine aos juros moratórios, pois estes foram fixados a contar da publicação do ato judicial ora impugnado, quando o certo é que se dê a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Inclusive, nesse sentir, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no AgRg no REsp 857363/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Dje. 7/6/2011 e o posicionamento deste egrégio TJGO: DG nº 346662-62.2005.8.09.0093, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2013, DJe 1441 de 05/12/2013.

Desta maneira, sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, os juros moratórios deverão incidir a partir do evento danoso. Registre-se, no ponto, que a matéria versada



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

trata-se de questão de ordem pública, autorizando-se o Tribunal a conhecer, de ofício, em vista do efeito translativo próprio da remessa necessária.

Em relação à atualização monetária, o douto sentenciante determinou que a correção monetária deverá obedecer aos índices do IPCA, por melhor refletir a inflação acumulada no período, devendo os juros de mora ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, o que, malgrado o posicionamento contrário da douta Procuradoria Geral de Justiça, deve ser mantido, por consentâneo com a orientação emanada das Cortes Supremas.

De fato, com o julgamento da ADI nº 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, na data de 25.3.2015, foi declarada a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo modulados os efeitos das condenações impostas à Fazenda Pública nos seguintes termos:

1) Condenações impostas até **29.6.2009**:

- a) atualização monetária com base nos índices fornecidos pelos Tribunais.
- b) juros moratórios de 0,5% (meio por cento) até 10.1.2003 e a partir de 11.1.2003, 1% (um por cento).

2) A partir de **30.6.2009** (data de entrada



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

em vigor da lei n° 11.960/2009, que modificou o art. 1°-F da lei n° 9.494/97) até **25.3.2015**:

- a) atualização monetária: índice oficial de remuneração básica (TR).
- b) juros moratórios: caderneta de poupança.

3) A partir de **25.3.2015** (data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425/DF):

- a) atualização monetária: IPCA-E.
- b) juros moratórios (débitos não tributários): caderneta de poupança.
- c) juros moratórios (débitos tributários): SELIC.

Sequencialmente, no dia 16.04.2015, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n° 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, **Relator: Min.**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Na supracitada decisão, ficou ressaltado que, “tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal **reitere**, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte”. (grifou-se).

Dessa forma, não obstante o reconhecimento da repercussão geral do tema versado, deduz-se que o Pretório Excelso almeja apenas **reiterar** as razões que fundaram o pronunciamento lançado por ocasião do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425/DF, razão pela qual mantém-se a correção monetária delineada no julgado que modulou os efeitos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, *in casu*, considerando que a sentença condenatória foi proferida em **18/11/2015**, correta a incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Conclusivamente, os pedidos encartados na exordial merecem provimento, para o fim de ser fixada indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores, no patamar de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo para cada, até o limite de 18 anos, bem assim indenização pelos danos morais no importe individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com acréscimo de juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, desde o evento danoso, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, pelo IPCA.

Por derradeiro, no tocante aos honorários advocatícios, constata-se que a sentença foi proferida nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, em vigor ao tempo do decreto vergastado, por meio do qual o juiz sentenciante deve fixar a verba honorária de forma equitativa, observando os critérios constantes nas alíneas do § 3º da aludida disposição normativa.

No ponto, importa salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração não somente aspectos legais, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

“(...) Esta egrégia Corte Superior já

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

firmou o entendimento de não ser possível a sua modificação [da verba honorária] no âmbito do Recurso Especial, pois estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ), salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes; isso porque, a razoabilidade e a proporcionalidade devem nortear o estabelecimento da verba honorária com fundamento no princípio da equidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho do Advogado. (...) 7. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1163447/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma)

Nessa seara, no presente caso, levando-se em conta as circunstâncias do caso, especialmente o tempo despendido até o desate da lide, bem assim os parâmetros da honorária sucumbencial fixados por este egrégio Tribunal em casos semelhantes, tem-se por razoável a fixação da verba profissional em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), motivo pelo qual não há se falar em sua alteração.

EX POSITIS, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para fixar a indenização pelos danos materiais



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

sofridos pelos autores no patamar de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo para cada, até o limite de 18 anos, bem assim reduzir a indenização pelos danos morais para o importe individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com acréscimo de juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, desde o evento danoso, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, pelo IPCA, com a manutenção do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos expendidos linhas volvidas.

É como voto.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 161821-76.2014.8.09.0137
(201491618213)**

COMARCA RIO VERDE
AUTOR DANIEL PERES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
APELADO ESTADO DE GOIÁS
RECURSO DE APELAÇÃO
RECORRENTE ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO DANIEL PERES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO. PENSÃO MENSAL. DECORRE DO HOMICÍDIO. ART. 948 DO CÓDIGO DE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC 1973, VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. 1 - 'A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional' (AgRg no AREsp 346.952/PE, Relator



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 23/10/2013). **2** - Trata-se hipótese em que o nexo de causalidade que imputa a responsabilidade do Poder Público decorre do dever constitucional de guarda, consagrado no artigo 5º, inciso XLIV (é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral). **3** - Nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica dos filhos em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor. **4** - O dano moral causado aos filhos do reeducando morto é, nestas circunstâncias, *in re ipsa*, pois deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, concernente à morte de um ente querido, especialmente do genitor. **5** - Sem desmerecer a dor sofrida pelos autores pela perda do ente querido, entendo que o valor da indenização arbitrado na sentença (R\$ 150.000,00, sendo o valor de R\$ 50.000,00 para cada requerente) foi estimada de forma que ultrapassa a orientação que vem sendo firmada por esta Corte Revisora, devendo ser minorado ao patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada requerente. **6** - Os juros moratórios devem incidir



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. **7** - Reconhecida repercussão geral no RE nº 870.947 no que diz com a aplicabilidade do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/2009, força convir pela adoção das orientações emanadas do julgamento das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrido em 25.3.2015, que, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento de prefalado dispositivo de lei, modulou os correlatos efeitos da declaração, precisamente no que diz com a adoção do índice IPCA-E para a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios consoante aplicado à caderneta de poupança, nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública impostas a partir de 25.3.2015, data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425/DF. **8** – Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios arbitrados devem ser mantidos, eis que observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/73 e alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, vigente à época do julgamento.

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 161821-76.2014.8.09.0137 (201491618213)** e **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** da Comarca de Rio Verde, em que figura como autor/recorrido **DANIEL PERES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)** e como réu/recorrente **ESTADO DE GOIÁS**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente da Remessa Necessária e da Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora